



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111026-06.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17.314-A
APELADA : Edilma Virgínia Vasconcelos Falcão de Oliveira Lima
ADVOGADO : João Paulo de Justino e Figueiredo, OAB-PB 9.334
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Alexandre Targino Gomes Falcão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO NÃO COMPROVADOS PELA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXCLUDENTE DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O registro de linha telefônica em nome da Autora, sem qualquer solicitação sua, não pode gerar a cobrança posterior de fatura, tampouco a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

- A demonstração do fato modificativo, extintivo ou impeditivo, para o não acolhimento da pretensão deduzida na inicial, é ônus do Réu, segundo o art. 333, II, do Código de Processo Civil/73.

- A alegação de culpa exclusiva de terceiro, por si só, não isenta a empresa de telefonia da obrigação de indenizar, principalmente quando resta provada sua desatenção ao negativar, indevidamente, o nome do consumidor, configurando violação de valores morais, com repercussão negativa em sua reputação, ensejando uma compensação financeira.

- Considerados a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter inibitório da indenização, deve o valor indenizatório arbitrado em primeiro grau ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.187.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TNL PCS S/A contra a Sentença de fls.128/131 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por EDILMA VIRGÍNIA VASCONCELOS FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, julgou procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência do débito referente à negativação de fl. 18 e, em consequência, condenar a Demandada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal valor ser corrigido pelo INPC do IBGE desde a prolação da decisão, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da negativação, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Condenou, ainda, a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados à base de 15%, sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Promovida interpôs a presente Apelação, pugnando, alternativamente, pela total reforma da Decisão de primeiro grau, diante da legalidade da negativação, quer seja pela contratação ter sido efetuada pela Autora, quer por ela ter sido fruto de culpa exclusiva de terceira pessoa; ou pela redução do *quantum* indenizatório, atentando-se para os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito (fls. 146/159)

Contrarrazões apresentadas às fls. 167/173.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 180/182.

É o relatório.

VOTO

Versa o feito sobre pedido de indenização por danos morais, em decorrência do nome da Autora ter sido inscrito no cadastro de maus pagadores, por indicação da Promovida, mesmo não existindo nenhum contrato de prestação de serviços de telefonia móvel celebrado entre ela e a empresa.

De início, cumpre salientar que o nome da Promovente realmente foi incluído no cadastro restritivo de crédito, conforme demonstra o documento de fl. 20, restando, portanto, apenas analisar se a referida inscrição se deu de forma lícita ou não.

Pois bem, é princípio processual, que cabe ao Autor o ônus de provar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao Réu o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

No caso em disceptação, a despeito da Insurreta sustentar a existência da celebração de contrato de prestação de serviços entre ela e a Apelada, deixou de colacionar aos autos elementos que contrariassem a versão da Promovente, de que teve seu nome negativado por dívida oriunda de linhas telefônicas registrada indevidamente em seu nome.

A Recorrente é responsável pela forma de contratação que elegeu para pactuar os contratos dos serviços que presta. E, no caso em tela, o maior ônus é a falta de comprovação da contratação, o que torna a negativação do nome da Recorrida realmente indevida.

O art. 14, § 3º, do CDC, prescreve que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

*§ 3º. O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar:***

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”
(destaquei)

A tese de que agiu no exercício regular de direito, quando realizou a inscrição do nome da Autora no cadastro de inadimplentes, não encontra guarida nos autos, pois a partir do momento em que passou a realizar contratações sem formalização por escrito, sabia dos riscos que corria, principalmente, no momento em que precisaria demonstrar o vínculo contratual, como *in casu*.

No mesmo norte, impossível se acolher a alegação da excludente de causalidade prevista pelo art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, posto que tal norma somente retira a responsabilidade do fornecedor de serviços quando provada a culpa exclusiva de terceiro, o que não reflete a realidade do caso em testilha, já que a Ré não juntou nenhum documento que demonstrasse a sua ocorrência.

Registre-se, ademais, que diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, a Irresignada tem obrigação de manter funcionário capacitado, com um mínimo de conhecimento, para recebimento e análise de documentos apresentados, não sendo possível admitir a contratação de serviços mediante a utilização de documentação falsa ou por simples telefonema.

Por fim, com relação à prova da lesão, tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar *in re ipsa*, como é de sabença comum.

Adstrito ao tema, percuciente é o seguinte aresto:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA EMPRESA PROMOVIDA. LINHA TELEFÔNICA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. CONTRATO NÃO FIRMADO PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. REFORMA DA DECISÃO ATACADA APENAS NESTE ÚLTIMO ASPECTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, ocasionando angústia, humilhação ou submetendo alguém à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988. Para se configurar a ofensa extrapatrimonial faz-se necessário a demonstração, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal por parte da fornecedora do produto, restando a primeira demonstrada pela má prestação do serviço. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o montante estipulado na sentença. Tratando-se de responsabilidade contratual, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de justiça, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora, a partir da citação válida. (TJPB; APL 0001055-78.2014.815.0041; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/07/2016; Pág. 12)

Diante de tais razões, imperiosa é a manutenção da obrigação de indenizar a Apelada.

Em relação ao *quantum* indenizatório, deve ser levado em conta o poder econômico de ambas as partes e a efetiva extensão dos danos. O valor, portanto, deve atender ao caráter dúplice ao qual visa a indenização por danos morais.

Outra não parece ser a preocupação de Sérgio Cavalieri Filho, ao tratar do arbitramento do dano moral:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (Programa de Responsabilidade Civil, item 19.5, págs. 97/98, 3ª edição, 2002).

Como se vê, o dano moral está intimamente ligado à honra subjetiva, sendo reputado como a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo da normalidade, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

No caso em disceptação, a Autora demonstrou a plena extensão da sua “dor de alma” em decorrência da negatização do seu nome pela inadimplência de fatura de serviços telefônicos não contratado. Logo, ao fixar indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Juízo *a quo* não cometeu nenhum excesso passível de correção.

Nessa senda, **DESPROVEJO O RECURSO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator